



IC - Inquérito Civil n. 06.2020.00004973-5.

MINUTA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e Luiz Alberto Mendes da Silva, com inscrição no CPF 005.041.919-69, residente e domiciliado à Rua Dolores Correa Goulart, sem número, Bairro São Martinho, neste Município e Comarca, devidamente assistido pelo procurador que subscreve o presente e advertidos de seus direitos constitucionais, observadas as disposições do art. 23 do Ato 397/2018/PGJ, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, *caput*, da Constituição Federal)

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, §3°, da Constituição Federal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados:

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 1/5



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

considerando que a Lei 11.418/2006 estabelece, em seu art. 20, que o corte e a supressão da vegetação primária do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública, pesquisas científicas e práticas preservacionistas;

CONSIDERANDO que o compromissário promoveu supressão de vegetação nativa da Mata Atlântica, em estado médio e avançado de regeneração, bem como promoveu o deslocamento de rochas e remoção de minério *in natura* sem conhecimento e autorização dos órgãos ambientais;

RESOLVEM

Firmar o presente Termo de Ajustamento de Condutas, nos seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: O Termo de Ajustamento de Condutas tem por objeto o fato referente à supressão de parte da camada de vegetação nativa da Mata Atlântica em estágio médio/avançado de regeneração, bem como o deslocamento de rochas e a remoção de minério *in natura*, tudo sem conhecimento ou autorização dos órgãos ambientais, em imóvel de posse do compromissário, localizado na Rua Nicolau Manuel da Silva, sem número, Bairro São Martinho, neste Município e Comarca¹.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO obriga-se a:

(I) elaborar e protocolar, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 2/5

¹ Relatório de fiscalização n. 037/2020



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

homologação deste acordo, no órgão ambiental competente (IMA-SC), Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, abrangendo toda a área afetada integrante do imóvel de responsabilidade do compromissário, localizado na Rua Nicolau Manuel da Silva, sem número, bairro São Martinho, neste Município e Comarca

(II) dar início às obras referidas no PRAD no prazo de 10 (dez) dias, contados da aprovação deste pelo órgão ambiental;

(III) realizar e concluir o plano de recuperação de área degradada - PRAD, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da sua aprovação pelo IMA, comprovando-se a execução de forma documental, sem prejuízo de vistoria realizada pelo órgão ambiental;

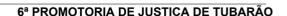
Cláusula 3ª: Abster-se de realizar novas intervenções no local sem a obtenção de licença/autorização do órgão competente, quando exigida.

3 DAS CONSEQUÊNCIAS DO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: O descumprimento das obrigações constantes dos itens I, II e III da cláusula 2ª do presente termo, sujeitará o COMPROMISSÁRIO à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizada, exigível enquanto perdurar a violação, a ser revertida em prol do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação de multa pelo Juízo competente.

Cláusula 5ª: Havendo o descumprimento da cláusula 3ª, o COMPROMISSÁRIO ficará obrigado ao pagamento da multa no valor de R\$ 10.000.00 (dez mil reais), podendo ser cumulativo, que será revertida em favor do Fundo para a Reconstituição dos Bens Lesados – FRBL, além da possibilidade da judicialização da execução da obrigação de fazer, com fixação

SIG/MP n. 06.2018.00005408-9 Fl. 3/5





de multa pelo juízo competente.

Cláusula 6ª: Os valores pactuados como multas previstas pelo descumprimento serão atualizados monetariamente pelos índices da Corregedoria Geral da Justiça² e juros moratórios de 1% ao mês para fins de protesto, execução judicial e/ou pagamento fora do prazo. Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 1º: Como dia inicial da mora e para aplicação dos índices de correção e juros, será considerado o primeiro dia após o vencimento dos prazos pactuados nas cláusulas ou, quando houver, da notificação expedida pelo Ministério Público e não atendida, solicitando a comprovação do cumprimento das obrigações.

Parágrafo 2º: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça.

Parágrafo 3º: Não sendo efetuado o pagamento da multa, o título será protestado, conforme disposição do art. 22 do Ato 335/2014/PGJ, e a cobrança será realizada pelo COMPROMITENTE, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser pago.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 7ª: O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de natureza cível contra o compromissário, com referência ao ajustado, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de condutas;

Cláusula 8^a: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos

 $^{^2\} https://www.tjsc.jus.br/web/corregedoria-geral-da-justica/atualizacao-monetaria$



6º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUBARÃO

termos do art. 5°, §6° da Lei n. 7.347/85.

Tubarão, 13 de agosto de 2021.

[assinado digitalmente]
CRISTINE ANGULSKI DA LUZ
Promotora de Justiça

LUIZ ALBERTO MENDES DA SILVA Investigado

> MATHEUS MENDONÇA Advogado do investigado